



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**PROCESSO N.º 70081343493 – TRIBUNAL PLENO**

**CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**PROPONENTE: FORUM COLEGIADO NACIONAL DE  
CONSELHEIROS TUTELARES – FCNCT**

**REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE ESTEIO**

**CÂMARA DE VEREADORES DE ESTEIO**

**INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR RUI PORTANOVA**

---

## **PARECER**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Esteio. Parte do artigo 1º da Lei Municipal n.º 7.123/2019, mais especificamente quanto à nova redação dada ao artigo 11 da Lei Municipal n.º 5.891/2014, ou seja, aos incisos IX e XII e parágrafo 8º do referido artigo 11, instituindo novos requisitos para o cidadão que pretenda concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar. Dispositivos cuja redação foi alterada, após a propositura da ação, pela Lei Municipal n.º 7.169/2019. Perda do objeto em relação ao inciso XII do artigo 11 da Lei n.º 5.891/2014 com a redação conferida pela Lei n.º 7.123/2019. Exigência de escolaridade de nível superior em qualquer área do conhecimento que não afronta*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*às normas constitucionais, inserindo-se no âmbito da competência suplementar do Município, assegurando, de modo razoável, a representatividade da comunidade local no Conselho Tutelar. PARECER PELA EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E, NA PARTE REMANESCENTE, POR SUA IMPROCEDÊNCIA.*

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **FORUM COLEGIADO NACIONAL DE CONSELHEIROS TUTELARES – FCNCT**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio do **artigo 1º da Lei Municipal n.º 7.123**, de 27 de março de 2019, que *altera a Lei Municipal n.º 5.891 de 05 de Maio de 2014, que dispõe sobre a organização e funcionamento do conselho tutelar em Esteio e dá outras providências*, do **Município de Esteio**, por afronta ao artigo 19 da Constituição Estadual e artigo 5º da Constituição Federal.

O proponente sustentou, em síntese, que a exigência de Carteira Nacional de Habilitação e a formação em curso superior, apenas, nas áreas de Direito, Serviço Social, Psicologia, Pedagogia e Licenciatura Plena restringe demasiadamente a participação popular no Conselho Tutelar, malferindo dispositivos das Cartas Estadual e Federal, já que limita o acesso ao cargo por pessoas aptas ao desempenho da função, mas que não possuem a graduação requerida.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

Asseverou que sequer a capacitação específica sobre o Estatuto da Criança e Adolescência poderia ser comprovada por esses profissionais, que, em muitos casos, não trabalham, apenas, com crianças e adolescentes. Ressaltou, também, que a exigência de Carteira Nacional de Habilitação afronta os princípios da razoabilidade e isonomia, já que não tem qualquer pertinência com o desempenho do cargo. Fez referência a precedentes dessa Corte de Justiça sobre a temática em liça, postulando a concessão de liminar e, por fim, a procedência integral do pedido (fls. 04/11 e documentos das fls. 12/63).

O pleito liminar foi deferido em parte, sustentando os efeitos do artigo 11, incisos IX e XII, da Lei Municipal n.º 5.891/2014, com a redação dada pela Lei Municipal n.º 7.123/2019. Foi determinada, ainda, a intimação do proponente para regularizar sua representação processual (fls. 69/82).

O proponente, intimado, juntou novo instrumento procuratório, sanando a mácula apontada (fls. 90/4).

O Município de Esteio, notificado, prestou suas informações, aduzindo que promoveu adequações na norma atacada através da Lei Municipal n.º 7.169/2019, observando os parâmetros fixados na decisão liminar, pleiteando, assim, a extinção do feito. Salientou, também, que o inciso X do artigo 11, com a redação dada pela Lei n.º 7.123/2019, não foi objeto de impugnação na petição inicial, ressaltando a adequação constitucional dos demais requisitos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

adotados pelo ente municipal para o cargo de Conselheiro Tutelar (fls. 113/6).

A Câmara de Vereadores de Esteio, também notificada, manteve-se silente (certidão da fl. 120).

O Procurador-Geral do Estado, devidamente citado, ofereceu a defesa das normas, nos termos do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, pugnando por sua manutenção no ordenamento jurídico, forte no princípio que presume sua constitucionalidade (fls. 109/10).

É o breve relatório.

2. De plano, importante assentar que, embora o proponente tenha postulado, genericamente, a retirada do ordenamento jurídico pátrio da íntegra do artigo 1º da Lei Municipal n.º 7.123/2019 (fl. 09), a leitura da petição inicial evidencia que sua pretensão se volta, apenas, contra a redação dada pela norma vergastada aos incisos IX e XII e ao parágrafo 8º do artigo 11 da Lei Municipal n.º 5.891/2014 - sendo estes os pontos que serão objeto de análise neste parecer -, vazados nos seguintes termos (em negrito):

*Art. 1º Os incisos IX, X e XII e os § 6º e § 8º do art. 11, o parágrafo único do art. 35, o art. 36, o art. 55, o caput do art. 56, o caput e o § 1º do art. 58, o § 2º do art. 64, o art. 100 e o art. 102 da Lei Municipal **5.891** de 05 de Maio de 2014 passam a vigorar com as seguintes redações:*

*"Art. 11 ...*

***IX - Conclusão de Curso Superior em Ciências Jurídicas e Sociais, ou Serviço Social, ou Psicologia, Pedagogia ou Licenciatura Plena;***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*X - participação em cursos de capacitação específica sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente com carga horária mínima de 40h (quarenta horas), realizados nos últimos cinco (05) anos que antecedem o pleito;*

**XII - Carteira Nacional de Habilitação (CNH) categoria B;**

*§ 6º A experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente se comprova através histórico emitido por entidade ou programas registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou Credenciados no Conselho Municipal de Educação, contendo o número de horas, cargo ou função exercida, bem como o tipo de atividade realizada, juntamente com um relatório de atividades e/ou portfólio.*

*§ 8º A Conclusão de Curso Superior em Ciências Jurídicas e Sociais, ou Serviço Social, ou Psicologia ou Pedagogia ou Licenciatura Plena se comprova através da apresentação do diploma, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC)."*

*"Art. 35 ...*

*Parágrafo único. Ficam dispensados do estágio de que trata o caput os conselheiros tutelares reeleitos.*

*..."*

*"Art. 36 Na qualidade de membros eleitos por mandato eletivo, os conselheiros tutelares não pertencerão ao quadro de funcionários da Administração Municipal e terão remuneração no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) mensais, sendo reajustável, anualmente pelo mesmo índice e na mesma data do reajuste geral dos Servidores Públicos Municipais.*

*..."*

*"Art. 55 Competirá a Secretaria Municipal de Cidadania, Trabalho e Empreendedorismo - SMCTE, manter a estrutura física e administrativa necessária ao devido e adequado funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive no que concerne a equipamento e recursos humanos."*

*"Art. 56 A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público.*

*..."*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*"Art. 58 O Conselho Tutelar estará aberto ao público nos dias úteis, no horário compreendido entre as 08h00 e as 18h00, e em sistema de plantão nos demais horários, feriados e finais de semana, prestando atendimento ininterrupto à população.*

*§ 1º Os conselheiros cumprirão carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, além do plantão que deverá ser realizado no horário compreendido entre as 18h00 e às 08h00, feriados e finais de semana.*

*..."*

*"Art. 64 ...*

*..."*

*§ 2º As decisões serão tomadas por maioria dos votos."*

*"Art. 100 O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, composta por membros do serviço público municipal.*

*Parágrafo único. A denúncia poderá ser encaminhada por qualquer cidadão, à Secretaria Municipal de Cidadania, Trabalho e Empreendedorismo - SMCTE, desde que escrita, fundamentada e com provas indicadas.*

*..."*

*"Art. 102 Findada a fase de instrução do processo disciplinar, o Prefeito Municipal decidirá pelo arquivamento ou aplicação de uma das penas previstas nesta Lei face ao faltoso."*

Posteriormente à propositura da presente ação direta e à sua notificação da decisão que concedeu, em parte, o pedido liminar, o Prefeito Municipal de Esteio encaminhou projeto de lei à Câmara de Vereadores no intuito de sanar as máculas apontadas, redundando na edição da Lei Municipal n.º 7.169, de 08 de maio de 2019<sup>1</sup>, que assim preceitua no que tange aos pontos fustigados:

***Art. 1º §2º do art. 8º, o inciso IX e o §8º do art. 11 da Lei Municipal nº 5.891/2014 passam a vigorar com a seguinte redação:***

***Art. 8º (...)***

---

<sup>1</sup> Íntegra da Lei n.º 7.169/2019 em anexo, obtida no sítio do Município de Esteio na rede mundial de computadores, acesso em 26 de junho de 2019, visto que o ente municipal não a acostou ao feito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*§ 2º A comissão especial eleitoral ficará encarregada de analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos que preencheram os requisitos à candidatura, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.*

*Art. 11 (...)*

***IX - Conclusão de Curso Superior em qualquer área do conhecimento;***

*(...)*

***§ 8º A Conclusão de Curso Superior se comprova através da apresentação do diploma, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).***

*Art. 2º art. 8º da Lei Municipal nº 5.891/2014 passa a vigorar acrescido do §2º-A, e o art. 11 passa a vigorar acrescido do §6º-A com a seguinte redação:*

*Art. 8º (...)*

*§ 2º-A Da decisão que considerar não preenchidos os requisitos à candidatura, caberá recurso dirigido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser apresentado no prazo máximo de três (03) dias da publicação da mesma.*

*Art. 11 (..)*

*§ 6º-A Ficam dispensados da comprovação do requisito experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, os Conselheiros Tutelares candidatos à recondução do mandato.*

***Art. 3º Ficam expressamente revogados o art. 16 e o inciso XII do art. 11 da Lei Municipal nº 5.891/2014, bem como as demais disposições em contrário.***

Como corolário, clara a perda superveniente de objeto quanto à pretensão de declaração de inconstitucionalidade do inciso XII do artigo 11 da Lei Municipal n.º 5.891/2014 – exigência de Carteira Nacional de Habilitação – o qual foi expressamente revogado pela Lei Municipal n.º 7.169/2019, não mais estando no



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

ordenamento jurídico, sendo insuscetível, pois, de submissão ao controle concentrado de constitucionalidade.

Nessa trilha, a jurisprudência dessa Corte:

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI INQUINADA. REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. Evidenciando o contexto dos autos que a Lei Municipal nº 4.148/03, de Ijuí, foi revogada, manifesta a perda superveniente de objeto da ação direta de inconstitucionalidade que impugnava o artigo 1º e seus incisos da norma revogada, impondo-se a extinção do processo. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076804012, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 11/07/2018)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MARAU. REVOGAÇÃO DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO NO CURSO DA AÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 5.378/2017. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. A revogação do ato normativo impugnado no curso da ação acarreta a perda superveniente do objeto tornado desnecessário o prosseguimento da ação. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076013861, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 07/06/2018)*

E, também, o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal:

*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação direta de inconstitucionalidade. Reajuste do piso salarial dos comerciários. Lei estadual nº 14.460, de 16/1/2014. Revogação expressa pela Lei estadual nº 14.653, de 19/12/2014, do Estado do Rio Grande do Sul. Ação direta prejudicada. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto, quando sobrevém a revogação*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*da norma questionada. 2. A remanescência de efeitos concretos pretéritos à revogação do ato normativo não autoriza, por si só, a continuidade de processamento da ação direta de inconstitucionalidade. A solução de situações jurídicas concretas ou individuais não se coaduna com a natureza do processo objetivo de controle de constitucionalidade. 3. Agravo regimental não provido (ARE 862.236 AgR/RS, STF, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 07/05/2018)*

*Ação direta de inconstitucionalidade. Substancial alteração do parâmetro de controle. EC nº 41/03. Não ocorrência de prejuízo. Contribuição previdenciária. Incidência sobre proventos de inativos e pensões de servidores públicos. Artigo 1º e segunda parte do art. 2º da Emenda à Constituição do Estado de Amazonas de nº 35. Inconstitucionalidade sob a EC nº 20/98. Lei Estadual do Amazonas nº 2.543/1999. Artigo 1º. Fixação de subtetos remuneratórios no âmbito dos Estados. Possibilidade na vigência da redação original do art. 37, XI, da CF. Vigência da EC nº 19/98. Subsistência. Teto remuneratório. Vantagens pessoais. Período posterior à EC nº 19/98 e anterior à EC nº 41/98. Exclusão. Artigos 2º e 6º. **Revogação superveniente. Perda de objeto. Procedência parcial do pedido. 1. Substancial alteração do parâmetro de controle. Posicionamento da Corte no sentido de aceitar, em casos excepcionais, o conhecimento da ação, com vistas à máxima efetividade da jurisdição constitucional, ante a constatação de que a inconstitucionalidade persiste e é atual. Não ocorrência de prejuízo das normas impugnadas, suspensas por força da medida liminar, mas em vigor. Se o Tribunal, na linha da jurisprudência tradicional, assentar o prejuízo das ações diretas, revogando, por consequência, as medidas cautelares, a norma, embora seja clara e irremediavelmente inconstitucional, tornará a produzir seus efeitos, à luz do regramento instituído pela Emenda Constitucional nº 41/03, o qual, por autorizar a tributação dos inativos, confere à norma uma aparência de validade. 2. É inconstitucional a lei, editada sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores públicos inativos e dos respectivos pensionistas (cf. ADI nº 2.010/DF-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 12/4/02; RE nº 408.824/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 25/4/08). 3. A aplicabilidade do***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação a ele conferida pela EC nº 19/98, estava condicionada à promulgação de lei federal de iniciativa conjunta, o que nunca ocorreu, razão pela qual permaneceu em vigor a redação original do referido artigo, que previa a possibilidade de fixação de tetos remuneratórios por Poder. Desse modo, sob a vigência do texto originário da Constituição Federal, constitucional é o art. 1º da Lei Estadual do Amazonas nº 2.543, de 25 de junho de 1999. 4. A **jurisprudência da Corte firmou-se no sentido da prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto, quando sobrevém a revogação da norma questionada.** 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “inativos e de pensionistas”, contida no art. 1º da Emenda à Constituição do Estado de Amazonas de nº 35, e da segunda parte do art. 2º da mesma emenda, no ponto em que se revoga o art. 111, § 5º, da Constituição estadual; ii) declarar a inconstitucionalidade da expressão “as vantagens pessoais ou outra de qualquer natureza”, contida no art. 1º, caput, e da expressão “e de todas as demais vantagens percebidas pelo Deputado Federal em razão do desempenho do mandato”, contida no art. 1º, inciso I, alínea a, ambos da Lei Estadual do Amazonas nº 2.543, de 25 de junho de 1999; e iii) declarar prejudicada a ação em relação aos arts. 2º e 6º da Lei Estadual do Amazonas nº 2.543, de 25 de junho de 1999, em razão da perda superveniente de seu objeto (ADI 2.087/AM, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 12/04/2018)*

No tocante ao inciso IX e ao parágrafo 8º do artigo 11, todavia, a situação merece um exame mais acurado, pois a pretensão do proponente não foi, integralmente, atendida pela nova redação dada aos dispositivos pela Lei Municipal n.º 7.169/2019.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 133, preceitua que:

**Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

- I - reconhecida idoneidade moral;*
- II - idade superior a vinte e um anos;*
- III - residir no município.*

A doutrina e a jurisprudência pátria, por sua vez, firmaram o entendimento de que tais requisitos não são taxativos, mas, sim, exemplificativos, podendo os municípios especificar outros que entendam pertinentes e guardem relação com o desempenho do cargo pretendido.

Nessa linha, exatamente, os seguintes precedentes dessa Corte de Justiça:

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.241/2010, DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. ELEIÇÃO PARA O CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR. ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR SOMENTE POR ALGUNS REPRESENTANTES DA COMUNIDADE. RESTRIÇÃO DEMASIADA À PARTICIPAÇÃO DESTA NO PROCESSO ELEITORAL. EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE DE NÍVEL SUPERIOR APENAS EM ALGUMAS ÁREAS DE CONHECIMENTO. OFENSA AO ART. 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C OS ARTS. 8º E 19, CAPUT, DA CARTA ESTADUAL. Quanto ao processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar, pode o Município, observado o interesse local, complementar a legislação federal, no que couber, nos termos do que dispõem os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal, desde que não contrarie a Constituição Estadual e a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). A escolha dos membros do Conselho Tutelar somente pelas pessoas enumeradas nos incisos I a V do parágrafo 1º do art. 22 da Lei Municipal nº 2.241/2010 não garante a representatividade da comunidade local, restringindo demasiadamente a participação desta no processo eleitoral. Relativamente aos requisitos exigidos para a inscrição ao cargo de Conselheiro Tutelar, o rol constante no art. 133 do ECA é exemplificativo, podendo o Município estabelecer outras exigências. Todavia, o inciso VII do art. 24*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*da Lei Municipal nº 2.241/2010, que exige escolaridade de nível superior em algumas áreas específicas, afronta os princípios constantes do art. 5º, caput, da Constituição Federal e art. 19, caput, da Carta Gaúcha. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70041878158, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 21/11/2011)*

**ECA. CONSELHO TUTELAR. ELEIÇÃO. CONHECIMENTO DO ESTATUTO. EXIGÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. CABIMENTO. NÃO OFENDE A LEGALIDADE EXIGÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE INCLUI O CONHECIMENTO DA LEI Nº 8.069/90 COMO REQUISITO PARA A SELEÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR. AGRAVO IMPROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70000223487, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 10/11/1999)

E isso porque a competência para legislar sobre a proteção à infância e à juventude é concorrente, nos termos do artigo 24, inciso XV, da Constituição Federal:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*[...].*

*XV - proteção à infância e à juventude;*

*[...].*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

*§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

*§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

Nessa senda, podem os municípios suplementar a legislação federal no que couber, consoante autorizado, expressamente, no artigo 30 da Carta Federal, observados os assuntos de interesse local, *in verbis*:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*  
*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*  
*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*  
*[...].*

Tais dispositivos da Carta da República, por sua vez, são de observância obrigatória pelos municípios do Estado do Rio Grande do Sul, por força do artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual:

*Art. 8º – O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na CF/88 e nesta Constituição.*  
*[...].*

No caso em testilha, o Município de Esteio considerou adequado estabelecer como requisito para admissão da candidatura ao procedimento de escolha de Conselheiro Tutelar a *conclusão de curso superior em qualquer área do conhecimento*, o que, concessa vênua, não extrapola o poder suplementar a ele concedido pelo constituinte originário, criando requisito para escolha de Conselheiros Tutelares que, embora não previsto, expressamente, no Estatuto da Criança e do Adolescente, está adequado à



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

qualificação no desempenho das atribuições do cargo pretendida pelo ente municipal, não maculando os princípios da razoabilidade ou isonomia, tão pouco os princípios que regem à Administração Pública.

Nessa toada, decisão do Superior Tribunal de Justiça considerando viável a exigência de escolaridade mínima para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar:

*RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATURA A MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR. LEI MUNICIPAL EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE MÍNIMA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 133 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. I - A Lei nº 620/98, do Município de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, ao exigir que os candidatos a Conselheiro do Conselho Tutelar possuíssem, pelo menos, o primeiro grau completo, apenas regulamentou a aplicação da Lei nº 8.069/90, adequando a norma às suas peculiaridades, agindo, portanto, dentro da sua competência legislativa suplementar (art. 30, inc. II, da CF). II - O art. 133 do ECA não é taxativo, vez que apenas estabeleceu requisitos mínimos para os candidatos a integrante do Conselho Tutelar, que é serviço público relevante, podendo, inclusive, ser remunerado. III - Recurso especial provido (REsp 402.155/RJ, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 28/10/2003)*

É bem verdade que essa Corte, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70041878158, ao examinar norma editada pelo Município de Novo Hamburgo, considerou demasiada a restrição da representatividade da comunidade local no processo eleitoral para escolha dos Conselheiros Tutelares em razão, justamente, da exigência de escolaridade de nível superior.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

Entretanto, isso se deu porque a norma então impugnada exigia escolaridade de nível superior, apenas, em áreas específicas do conhecimento, como se verifica pela ementa do julgado em questão:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.241/2010, DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. ELEIÇÃO PARA O CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR. ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR SOMENTE POR ALGUNS REPRESENTANTES DA COMUNIDADE. RESTRIÇÃO DEMASIADA À PARTICIPAÇÃO DESTA NO PROCESSO ELEITORAL. EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE DE NÍVEL SUPERIOR APENAS EM ALGUMAS ÁREAS DE CONHECIMENTO. OFENSA AO ART. 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C OS ARTS. 8º E 19, CAPUT, DA CARTA ESTADUAL. Quanto ao processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar, pode o Município, observado o interesse local, complementar a legislação federal, no que couber, nos termos do que dispõem os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal, desde que não contrarie a Constituição Estadual e a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). A escolha dos membros do Conselho Tutelar somente pelas pessoas enumeradas nos incisos I a V do parágrafo 1º do art. 22 da Lei Municipal nº 2.241/2010 não garante a representatividade da comunidade local, restringindo demasiadamente a participação desta no processo eleitoral. Relativamente aos requisitos exigidos para a inscrição ao cargo de Conselheiro Tutelar, o rol constante no art. 133 do ECA é exemplificativo, podendo o Município estabelecer outras exigências. Todavia, o inciso VII do art. 24 da Lei Municipal nº 2.241/2010, que exige escolaridade de nível superior em algumas áreas específicas, afronta os princípios constantes do art. 5º, caput, da Constituição Federal e art. 19, caput, da Carta Gaúcha. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70041878158, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 21/11/2011)*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

No caso em testilha, a situação é diversa, pois o Município de Esteio exigiu, apenas, a escolaridade de nível superior, podendo ser ela em qualquer área do conhecimento, o que assegura, de modo razoável, a representatividade da comunidade local no Conselho Tutelar, sem perder de vista as peculiaridades municipais.

Logo, ausentes as máculas de inconstitucionalidade apontadas pelo proponente, não merecendo acolhimento a pretensão por ele veiculada.

**3. Pelo exposto, opina a PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA no sentido de que seja extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação ao inciso XII do artigo 11 da Lei Municipal n.º 5.891/2014, com a redação dada pela Lei Municipal n.º 7.123/2019, face à perda superveniente de objeto e, quanto aos demais preceitos impugnados, pela improcedência do pedido.**

Porto Alegre, 26 de junho de 2019.

**JACQUELINE FAGUNDES ROSENFELD,**

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pela signatária)